



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 157

Lapa, 07 de Abril de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 040/2011, que altera os itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob n.º 1910/2005, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrovo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal

*De Dr. João Renato Leal Afonso  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
30/03/2011  
João Renato Leal Afonso  
Vereador Presidente*

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 426 / 2011

06/05/2011 - 16:57

*João Renato Leal Afonso*  
Responsável: VAN



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 040, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Súmula: “Altera os itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob n.º 1910/2005, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica modificada a alíquota de 2% para 5% do item 7.02 e item 7.05 da Lista Anexa a Lei Municipal sob n.º 1910/2005.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de Abril de 2011

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040, DE 07 DE ABRIL DE 2011

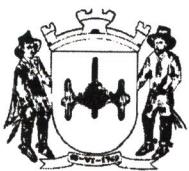
Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Este projeto de lei tem por objetivo de evitar conflitos tributários no âmbito administrativo e judicial em decorrência de cobrança de ISS sobre Construção Civil, retirando da base de cálculo o material aplicado na Construção.

Argumentamos que o ISS só deveria ser retido nos valores de mão-de-obra e não no valor global da nota fiscal.

Por muito tempo as administrações públicas municipais usaram o entendimento do STJ, que ainda permanece, sobre a base de cálculo em construção civil incidir sobre o preço total de serviço, não permitindo a dedução de materiais empregados na obra na incidência do ISSQN:

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** 1. As empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às sub-empreitadas e aos materiais utilizados pela construtora. (Precedentes: REsp 974.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/08/2009; REsp 976.605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 02/04/2009; AgRg no REsp 1002693/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/04/2008; AgRg no Ag 830.095/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2007; REsp 622.385/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28/06/2006; REsp 577.356/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2004). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que: “É bem verdade que o item 7.02 da Lei Complementar nº 116/03 contém a exceção: (“exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS”). Todavia, tal exceção exclui a incidência do imposto municipal desde que a hipótese seja de fornecimento de concreto sólido, sob a forma de lajotas, vigas, postes ou outros pré-moldados, do que não se tem notícia nos autos. Portanto, tratando-se de prestação de serviços previstos no item 7.02, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Natureza (ISSQN) será, conforme o disposto no art. 7º, da Lei Complementar em comento, tão-somente o preço do serviço, excluídos, portanto, os materiais fornecidos, sejam eles de produção própria (sujeitos ao ICMS) ou adquiridos de terceiros, sob pena de haver dupla tributação o que é constitucionalmente vedado." (fls. 275 e ss.) 3. **Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1189255/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)**

**TRIBUTÁRIO - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 976605 / SP, relatora Ministra Eliana Calmon, publicação em 02/04/2009).

Entretanto, quando observamos o critério material da hipótese de incidência do ISS ser de "prestar serviço", devemos argumentar que a base de cálculo deve ter relação direta com esse critério, ou seja, deve ter correlação com o valor do serviço, considerado como um fazer, um prestar, uma obrigação de fazer que exige um esforço humano.

O Ministro do STF Celso de Mello, em voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP reafirmou que:

**"A Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços".**

Quando o artigo 8º da Lei Complementar 116/2003 determina que a base de cálculo seja o preço do serviço, este preço deve se referir ao valor da obrigação de fazer.

Contudo, quando a prestação de serviço de construção civil envolve o fornecimento de materiais, as administrações municipais vêm tributando com o ISS o valor total da nota fiscal, incluindo os materiais fornecidos e o preço do serviço



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



realizado na base de cálculo do imposto.

Assim, não podemos aceitar esse fato, pois sob o foco do fornecimento de materiais (obrigação de dar) não há subsunção à hipótese de incidência do ISS.

Percebe-se, portanto, a evidente afronta ao princípio da igualdade, na medida em que se chega a situações discrepantes em que dois sujeitos prestam serviços idênticos, contudo, aquele que fornece os materiais é mais onerado que aquele que apenas realizou puramente o serviço, pelo simples fato de ao final do serviço receber o ressarcimento das despesas ocorridas.

Também é desrespeitado o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o ressarcimento dos valores pagos a título de reembolso das despesas com aquisição de materiais empregados para a construção da obra não revelam expressão de riqueza, pois não representa um acréscimo patrimonial, indispensável para a legitimação da tributação. Há capacidade contributiva do prestador de serviço, nessa situação apenas para o valor pago pelo serviço (obrigação de fazer) prestado.

Assim, não se pode confundir a remuneração por um serviço prestado com o mero reembolso por despesas incorridas, pois isso levaria à modificação total do conceito de serviço (obrigação de fazer) com o conceito de fornecimento de materiais (obrigação de dar), numa dissonância discrepante com o critério material da hipótese de incidência do ISS.

Portanto, a base de cálculo do ISS incidente sobre prestações de serviço com fornecimento dos materiais deve ser o preço do serviço feito, que empregou esforço humano e constitui uma obrigação de fazer, excluindo-se o valor dos materiais, por serem estranhos ao critério material da hipótese de incidência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal têm entendido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 9º, § 2º, ALÍNEA B, DO DECRETO-LEI N. 406/68: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO**

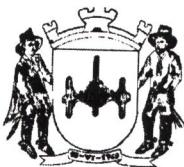


# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



**CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ISS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBTRAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. I - Consoante jurisprudência desta Corte, as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, pelo que não se admite subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora. Precedentes: REsp nº 911.158/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 27/11/08; REsp nº 828.879/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/06; REsp nº 779.515/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/08/06 e REsp nº 577.356/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/05/04. II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser realizada por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04. III - Agravo regimental improvido" (fl. 267). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariados os arts. 59, 146, inc. III e alínea a, e 156, inc. IV, da Constituição da República. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal "reconheceu o direito do setor de construção civil nacional em deduzir, na Base de Cálculo do imposto, os materiais fornecidos com os serviços prestados, na exata aplicação do autorizado, expressa e literalmente, pelas disposições do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003" (fl. 294). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – com a redação determinada pela Emenda Regimental nº. 21/2007 –, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é possível as empresas de construção civil deduzir o valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. O Supremo Tribunal Federal firmou, ainda, o entendimento no sentido de que o art. 9º, § 2º, alíneas a e b, do Decreto-Lei nº. 406/68 é compatível com a Constituição da República de 1988. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DO VALOR DE SUBEMPREITADAS TRIBUTADAS. ART. 9º, § 2º, ALÍNEA B, DO DECRETO-LEI N. 406/68. 1. O



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

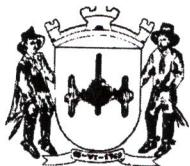


Decreto-Lei n. 406/68 foi recepcionado como lei complementar pela Constituição da República. Precedentes: Recursos Extraordinários ns. 236.604 e 220.323. 2. O disposto no art. 9º, § 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 406/68 não contraria a Constituição da República. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 262.598, de que fui Redatora do acórdão, Primeira Turma, DJ 28.9.2007). E: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b. I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001. II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido" (RE 214.414-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 29.11.2002). Nesse sentido, em casos análogos, foram proferidas as seguintes decisões monocráticas: RE 548.522, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.2.2008, trânsito em julgado em 25.2.2008; RE 525.479, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.10.2007, trânsito em julgado em 26.10.2007; e RE 518.276, Rel. Min. Eros Grau, DJ 9.3.2007, trânsito em julgado em 21.3.2007. 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficam invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal está julgando com REPERCUSSÃO GERAL, aceitando a dedução dos gastos com materiais empregados na construção civil:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**  
(RE 603497 RG, Relator(a): Min. MIN. ELLEN GRACIE, julgado em 04/02/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP-01639 ) X

1. A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. O acórdão assim decidiu: " TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE . A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte. Agravo regimental improvido.” 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. Restabeleço os ônus fixados na sentença. Julgo prejudicado o pedido de ingresso como “amicus curiae” formulado pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM (Petição STF 42.520/2010 – fls. 524-541), bem como o recurso interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF (fls. 505-521), em face da presente decisão. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2010.

Portanto, para não ocorrer perda de receita proveniente de ISSQN devido a dedução de material usado em construção, propomos o aumento da alíquota dos itens 7.02 e 7.05 para 5%, conforme disposto no projeto de lei em comento.

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para evitar conflitos tributários de ordem administrativa e judicial.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Abril de 2011

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal

Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005.

03

7		<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	120%
7	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Deduz material aplicado
7	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	
7	04	Demolição.	2%	
7	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Deduz material aplicado
7	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assolhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	%	
7	07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7	08	Calafetação.	2%	
7	09	Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	
		<b>Incineração</b>	3%	
7	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	
		<b>Limpeza, manutenção e conservação de chaminés</b>	3%	
7	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	
7	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7	13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7	14	(VETADO)		

**ANTEPROJETO DE LEI N° 40/2011**

**Autor:** Executivo Municipal

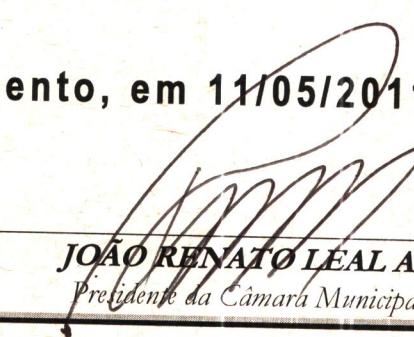
**Súmula:** Altera itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob nº 1910/2005, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.**

**À COMISSÃO DE**

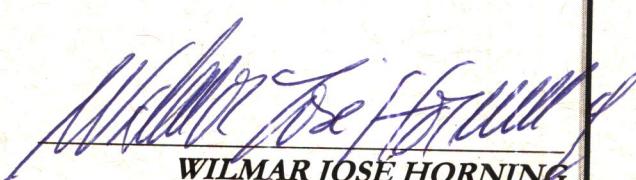
**Economia, Finanças e Orçamento, em 11/05/2011.**

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 11/05/2011

  
**WILMAR JOSÉ HORNING**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING**  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**

## **ANTEPROJETO DE LEI N° 40/2011**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob nº 1910/2005, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.**

### **SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 11/05/2011

WILMAR JOSÉ HORNING  
**WILMAR JOSÉ HORNING**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

### **RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 11/05/2011

WILMAR JOSÉ HORNING  
**Relator**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PRESIDENTE - WILMAR JOSÉ HORNING**  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**



## ANTEPROJETO DE LEI N° 40/2011

**Autor:** Executivo Municipal

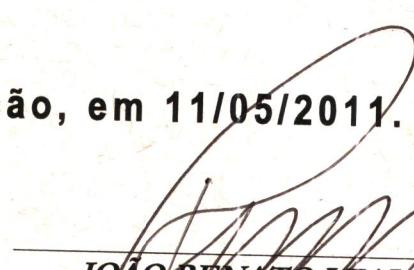
**Súmula:** Altera itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob nº 1910/2005, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.**

### À COMISSÃO DE

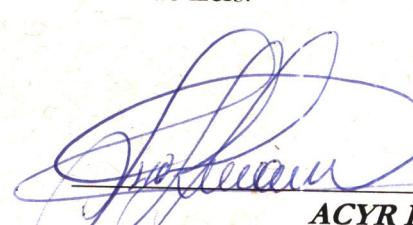
**Legislação, Justiça e Redação, em 11/05/2011.**

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 13/05/2011

  
**ACYR HOFFMANN**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN**  
**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## ANTEPROJETO DE LEI N° 40/2011

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob nº 1910/2005, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.**

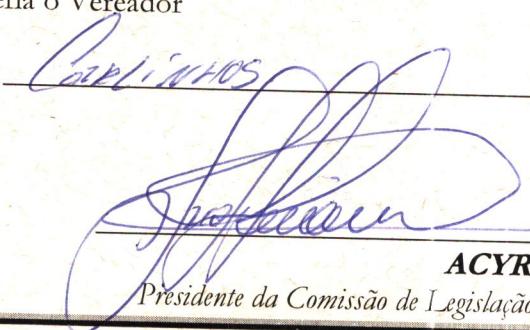
**Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 13/05/2011

  
**ACYR HOFFMANN**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 16/05/2011

  
**Relator**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN**  
**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

**PARECER**

Ref. Projeto de Lei nº 040/2011

Súmula: Altera os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa da lei municipal sob nº 1910/2005, e da outras providencias.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 40/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a alteração dos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei Municipal nº 1910/2005.

Diz o artigo 1º do Projeto em questão que fica modificada a alíquota de 2% para 5% dos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 1910/2005, sendo que a referida Lei entrara em vigor em 90 ( noventa ) dias após a sua publicação.

Os itens que sofrerão alterações dizem respeito a cobrança do ISS dos seguintes serviços;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive soldagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).



7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).

Pela justificativa apresentada, o autor do Projeto explica que o presente tem por objetivo evitar conflitos tributários no âmbito administrativo e judicial em decorrência da cobrança do ISS sobre a construção civil, retirando da base de cálculo o material aplicado na construção, visto que o ISS só deveria ser retido nos valores de mão-de-obra e não do valor global da nota fiscal, juntando na justificativa várias jurisprudência à respeito do assunto.

Por fim, demonstra que para não ocorrer perda de receita proveniente de ISSQN devido a dedução do material usado em construção é que se propõe o presente Projeto.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

**Art. 6º - Compete ao Município:**

(...)

III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.

*[Assinatura]*  
p.e.

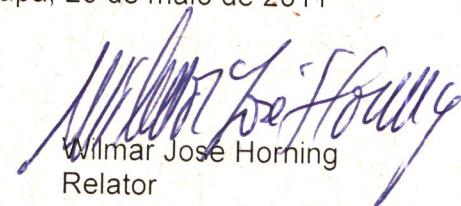


COMISSÃO DE ECONOMIA,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO



Isto posto, esta Comissão é favorável ao presente  
Projeto de Lei.

Lapa, 20 de maio de 2011



Wilmar Jose Horning  
Relator

João C. Leonardi Filho  
Membro



Casturina Coltz Bosch Hendrikx  
Membro



PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 040/2011

Súmula: Altera os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa da lei municipal sob nº 1910/2005, e da outras providencias.

Vem para análise dessa assessoria o Projeto de Lei nº 40/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a alteração dos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei Municipal nº 1910/2005 que modifica a alíquota de 2% para 5% dos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 1910/2005, sendo que a referida Lei entrara em vigor em 90 ( noventa ) dias após a sua publicação.

Os itens que sofrerão alterações dizem respeito a cobrança do ISS dos seguintes serviços;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive soldagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).



Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

**Art. 6º - Compete ao Município:**

(...)

III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual pode o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Lapa, 20 de maio de 2011

  
Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37437

**PARECER**

Ref. Projeto de Lei nº 040/2011

Súmula: Altera os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa da lei municipal sob nº 1910/2005, e da outras providencias.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 40/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a alteração dos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei Municipal nº 1910/2005.

Diz o artigo 1º do Projeto em questão que fica modificada a alíquota de 2% para 5% dos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 1910/2005, sendo que os itens que sofrerão alterações dizem respeito a cobrança do ISS dos seguintes serviços, em especial a construção civil;

Os itens que serão alterados são os seguintes;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive soldagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).



7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS ).

Pela justificativa apresentada, diz o autor que será retirando da base de calculo o material aplicado na construção, visto que o ISS só deveria ser retido nos valores de mão-de-obra e não do valor global da nota fiscal, juntando na justificativa varias jurisprudência à respeito do assunto.

Por fim, demonstra que para não ocorrer perda de receita proveniente de ISSQN devido a dedução do material usado em construção é que se propõe o presente Projeto.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

**Art. 6º - Compete ao Município:**

(...)

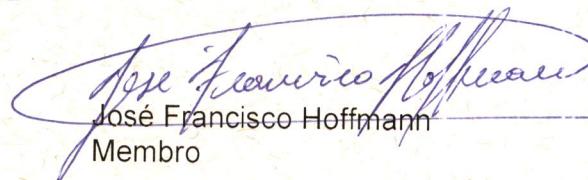
III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.

Isto posto, considerando que o presente Projeto atende as normas jurídicas pertinentes à matéria, esta Comissão é favorável ao presente Projeto de Lei.

Lapa, 20 de maio de 2011

  
Carlos Alberto Hammerschmidt  
Relator

  
Acyr Hoffmann  
Presidente

  
José Francisco Hoffmann  
Membro



## PROJETO DE LEI N° 055/2011

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** “Altera os itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob nº 1910/2005, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

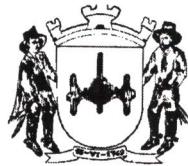
**Art. 1º** - Fica modificada a alíquota de 2% para 5% do item 7.02 e item 7.05 da Lista Anexa a Lei Municipal sob nº 1910/2005.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 25 de maio de 2011.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
*Presidente*

**WILMAR JOSÉ HORNING**  
1º Secretário



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2600, DE 27 DE MAIO DE 2011

Súmula: “Altera os itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob n.º 1910/2005, e dá outras providências”

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a alíquota de 2% para 5% do item 7.02 e item 7.05 da Lista Anexa a Lei Municipal sob n.º 1910/2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Maio de 2011

  
Raulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal